



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Despacho n.º 18 727-A/2006

Considerando que o *Diário da República*, editado por via electrónica, passou a ser disponibilizado como serviço público de acesso universal e gratuito, no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., por força do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho;

Considerando a articulação entre o acesso às bases de dados jurídicas do *Diário da República Electrónico* e do DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica, de forma a melhorar e maximizar, no âmbito do serviço de assinaturas, a qualidade da informação jurídica disponibilizada;

Considerando a importância de alargar as formas de acesso ao direito por parte dos cidadãos e de dotar o sítio da Internet do *Diário da República Electrónico*, no âmbito do serviço público de informação de cidadania nele disponibilizado, de novos conteúdos, designadamente, tendo em conta o seu carácter estruturante para o Estado de Direito democrático, dos textos da Constituição da República Portuguesa e da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Considerando a necessidade de estabelecer orientações relativamente à identificação dos conteúdos compreendidos no sítio da Internet do *Diário da República Electrónico*, tanto para efeitos de valorização da informação de cidadania como para efeitos de estruturação dos tipos de assinatura a disponibilizar:

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, e do n.º 2 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, determina-se o seguinte:

1 — O sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), onde é disponibilizada a edição electrónica do *Diário da República*, compreende um serviço público universal e gratuito de informação de cidadania, cuja entrada em funcionamento ocorreu em 1 de Julho de 2006, e um serviço de assinaturas de informação de valor acrescentado, mediante pagamento, através dos quais é facultado o acesso às seguintes bases de dados:

a) Bases de dados do *Diário da República Electrónico*, geridas pela INCM;

b) Bases de dados integradas no DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica, gerido no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros e que compreende:

i) A PCMLEX, que permite o acesso à ficha documental de actos publicados nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*;

ii) A DGO-DOUT, que permite o acesso à ficha documental de circulares, pareceres e notas jurídicas da Direcção-Geral do Orçamento;

iii) A DGAP-OPINIO, que permite o acesso à ficha documental de circulares e orientações técnicas da Direcção-Geral da Administração Pública;

iv) A REGTRAB, que permite o acesso à ficha documental de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho publicados na 1.ª série do *Boletim do Trabalho e Emprego*;

v) A LEGAÇOR, que permite o acesso à ficha documental de actos publicados na 1.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores;

vi) Outras bases de dados que venham a ser integradas.

2 — O serviço público de informação de cidadania, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, compreende:

a) O acesso ao conteúdo do *Diário da República* publicado diariamente, com faculdade de impressão e arquivo;

b) O acesso às edições das 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* publicadas nos últimos 30 dias, com faculdade de impressão e arquivo;

c) A possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa pela data de publicação e pelo número e tipo de actos publicados nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República* e dos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo publicados em apêndice ao *Diário da República*;

d) A consulta do registo das datas de distribuição ou de disponibilização do *Diário da República*;

e) O envio gratuito para o correio electrónico dos índices da 1.ª série do *Diário da República*;

f) O acesso ao portal para cidadãos com necessidades especiais;

g) O acesso a informação de cidadania disponibilizada através das bases de dados integradas no DIGESTO referidas na alínea b) do número anterior, que permita:

i) A pesquisa pelo tipo e número do documento, data de publicação, ano, fonte e entidade emitente;

ii) O acesso a informação, com natureza doutrinal, relativamente à produção de efeitos, direito transitório, entrada em vigor e período de vigência;

h) A disponibilização dos textos da Constituição da República Portuguesa e da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

i) A identificação e a hiperligação para vários sítios da Internet destinados à publicitação oficial sectorial ou especializada de determinadas categorias de actos das instituições fundamentais do Estado democrático, de actos de divulgação obrigatória e de outros de divulgação considerada relevante.

3 — O serviço de assinaturas, mediante pagamento, estrutura-se nos seguintes tipos de assinatura, em função do regime de acesso aos conteúdos das bases de dados referidas no n.º 1:

a) Assinatura base;

b) Assinaturas específicas;

c) Assinaturas combinadas.

4 — A assinatura base compreende o acesso integrado:

a) À consulta no texto integral, nas modalidades de pesquisa booleana e em linguagem natural, dos actos publicados na 1.ª série e ou 2.ª série do *Diário da República*;

b) À informação jurídica devidamente tratada e sistematizada, com natureza doutrinal, de actos publicados nas 1.ª e 2.ª séries do *Diário da República*, designadamente modificações sofridas e produzidas e actos associados, disponibilizada através da base de dados PCMLEX integrada no DIGESTO, com possibilidade de interoperabilidade com bases de dados de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, direito comunitário e orientações administrativas;

c) À disponibilização através do DIGESTO do texto consolidado, sem valor oficial, da legislação relevante do ordenamento jurídico.

5 — As assinaturas específicas compreendem, de forma separada ou cumulativamente:

a) O acesso à informação jurídica devidamente tratada e sistematizada, com natureza doutrinal, dos documentos disponibilizados através das bases de dados integradas no DIGESTO referidas nas subalíneas ii) a v) da alínea b) do n.º 1 (DGO-DOUT, DGAP-OPINIO, REGTRAB, LEGAÇOR);

b) A pesquisa avançada nos actos societários publicados no *Diário da República* desde 1970 até 30 de Junho de 2006, bem como nos actos societários publicados na Parte Especial da 2.ª série do *Diário da República* depois de 1 de Julho de 2006;

c) A pesquisa avançada nos acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo publicados em apêndice ao *Diário da República*;

d) O acesso ao serviço de alerta, através de mensagens electrónicas automáticas, da publicação de actos no *Diário da República* com base em chaves de pesquisa, seleccionadas previamente pelos subscritores do serviço.

6 — As assinaturas combinadas compreendem a subscrição conjunta da assinatura base com uma ou mais assinaturas específicas do elenco referido no número anterior.

7 — Para cumprimento do disposto no presente despacho, o sítio da Internet gerido pela INCM, onde é disponibilizada a edição electrónica do *Diário da República*, assegura a interoperabilidade entre os documentos constantes das bases de dados do *Diário da República Electrónico* e das bases de dados integradas no DIGESTO.

8 — Incumbe ao Centro Jurídico (CEJUR), em cooperação com a INCM, zelar pela boa aplicação e execução do disposto no presente despacho, nela se incluindo a identificação dos sítios da Internet referidos na subalínea iv) da alínea g) do n.º 1, bem como a sua regular actualização.

9 — A INCM deve proceder à adaptação do sítio da Internet onde é disponibilizada a edição electrónica do *Diário da República* ao disposto no presente despacho.

10 — A INCM deve promover a divulgação do teor deste despacho junto de todos os assinantes do *Diário da República*, bem como anunciá-lo no sítio da Internet onde a edição electrónica do *Diário da República* é disponibilizada.

11 — A INCM e o CEJUR elaboram, no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente despacho, um relatório sobre a aplicação e execução do mesmo, no qual sejam identificadas as matérias que careçam de revisão.

12 — O presente despacho é revisto no prazo de seis meses após o início do funcionamento do novo regime de assinaturas, a ocorrer a partir de 1 de Janeiro de 2007.

12 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho n.º 18 727-B/2006

Considerando que o *Diário da República*, editado por via electrónica, passou a ser disponibilizado como serviço público de acesso universal e gratuito, no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., por força do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho;

Considerando a articulação entre o acesso às bases de dados jurídicas do *Diário da República Electrónico* e do DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica, de forma a melhorar e maximizar, no âmbito do serviço de assinatura, a qualidade da informação jurídica disponibilizada, a partir de 15 de Setembro de 2006;

Considerando a necessidade de estabelecer orientações relativamente à repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos oferecidos no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., onde é disponibilizada a edição electrónica do *Diário da República*;

Considerando as orientações estabelecidas no despacho n.º 18 727-A/2006, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, suplemento, de 14 de Setembro de 2006;

Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de Maio, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, do n.º 3.2 do despacho n.º 17 827/2005 (2.ª série), de 27 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 19 de Agosto de 2005, e do n.º 2 do despacho n.º 14 405/2005 (2.ª série), de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Junho de 2005, determina-se o seguinte:

1 — Os conteúdos compreendidos no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), onde é disponibilizada a edição electrónica do *Diário da República*, na parte não abrangida pelo serviço público de acesso universal e gratuito previsto no Decreto-Lei n.º 116-C/2006, de 16 de Junho, são objecto de diferentes tipos de assinatura, mediante pagamento, conforme tabela de preços para as várias modalidades do serviço prestado, aprovada pelo conselho de administração da INCM e submetida a homologação conjunta pelo membro do Governo responsável pela edição do *Diário da República* e pelo membro do Governo que exerce a tutela financeira sobre a INCM, no prazo de 30 dias.

2 — O serviço de assinaturas, mediante pagamento, compreende os seguintes tipos de assinatura, em função dos conteúdos subscritos de cada uma das bases de dados do *Diário da República Electrónico* e do DIGESTO — Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica:

a) Assinatura base, nos termos do n.º 4 do despacho n.º 18 727-A/2006, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, suplemento, de 14 de Setembro de 2006;

b) Assinaturas específicas, nos termos do n.º 5 do despacho n.º 18 727-A/2006, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, suplemento, de 14 de Setembro de 2006;

c) Assinaturas combinadas, nos termos do n.º 6 do despacho n.º 18 727-A/2006, do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, suplemento, de 14 de Setembro de 2006.

3 — Os diferentes tipos de assinatura referidos no número anterior devem prever as seguintes modalidades de acesso:

a) A disponibilização de assinaturas individuais e colectivas, conforme se admita ou não a consulta simultânea por mais de um utilizador das bases de dados referidas no número anterior;

b) A disponibilização de assinaturas prevendo acessos limitados ou ilimitados;

c) A disponibilização de assinaturas para utilizadores frequentes e utilizadores pontuais;

d) A previsão de preços diferenciados conforme o número de utilizadores ou de assinantes e a natureza da entidade subscritora, tendo em conta a relevância institucional e de interesse público que esta prossiga.

4 — A repartição das receitas e encargos pelas entidades intervenientes na elaboração do suporte tecnológico, edição de conteúdos e gestão técnica e comercial do processo, associadas à assinatura do *Diário da República*, é feita de acordo com os seguintes critérios:

a) No caso da assinatura base referida na alínea a) do n.º 2, as receitas geradas com a sua comercialização são afectas à INCM na proporção de dois terços e à entidade responsável pelo DIGESTO na proporção de um terço;

b) No caso de cada uma das assinaturas específicas referidas na alínea b) do n.º 2, as receitas geradas pela sua comercialização são afectas à INCM na proporção de dois quartos, à entidade responsável pelo DIGESTO na proporção de um quarto e à entidade responsável pela edição dos seus conteúdos na proporção de um quarto;

c) No caso das assinaturas combinadas referidas na alínea c) do n.º 2, o preço deve ser determinado em função do número de assinaturas específicas subscritas, não podendo o preço de cada uma das assinaturas específicas combinadas com a assinatura base ser superior a 50 % do preço da subscrição em separado;

d) No caso das assinaturas combinadas, as receitas geradas pela sua comercialização são afectadas em função da distribuição de receitas prevista nas alíneas anteriores.

5 — Até à entrada em vigor da tabela de preços em 1 de Janeiro de 2007, é admitida a comercialização de assinaturas.

6 — A tabela de preços a aplicar durante o período transitório referido no número anterior é objecto de protocolo adicional a celebrar entre a INCM e a entidade gestora do DIGESTO no prazo de 10 dias, sujeita a homologação da tutela, a qual segue, com as necessárias adaptações, as orientações gerais constantes do presente despacho.

7 — Até 31 de Dezembro de 2006, os actuais assinantes do DIGESTO são havidos como assinantes do *Diário da República Electrónico*.

8 — Cada entidade é responsável pelos encargos decorrentes da edição e manutenção de cada uma das bases de dados a disponibilizar no *Diário da República Electrónico*.

9 — As entidades responsáveis pela elaboração dos conteúdos acedem às respectivas bases de dados nos termos definidos pela tutela relativa ao *Diário da República*.

10 — É revogado o despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 21 de Junho de 1995.

11 — A INCM elabora, no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente despacho, um relatório sobre a aplicação e execução do mesmo, no qual sejam identificadas as matérias que careçam de revisão, sendo o presente despacho objecto de revisão no prazo de seis meses após o início do funcionamento do novo regime de assinaturas, a ocorrer a partir de 1 de Janeiro de 2007.

12 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*.